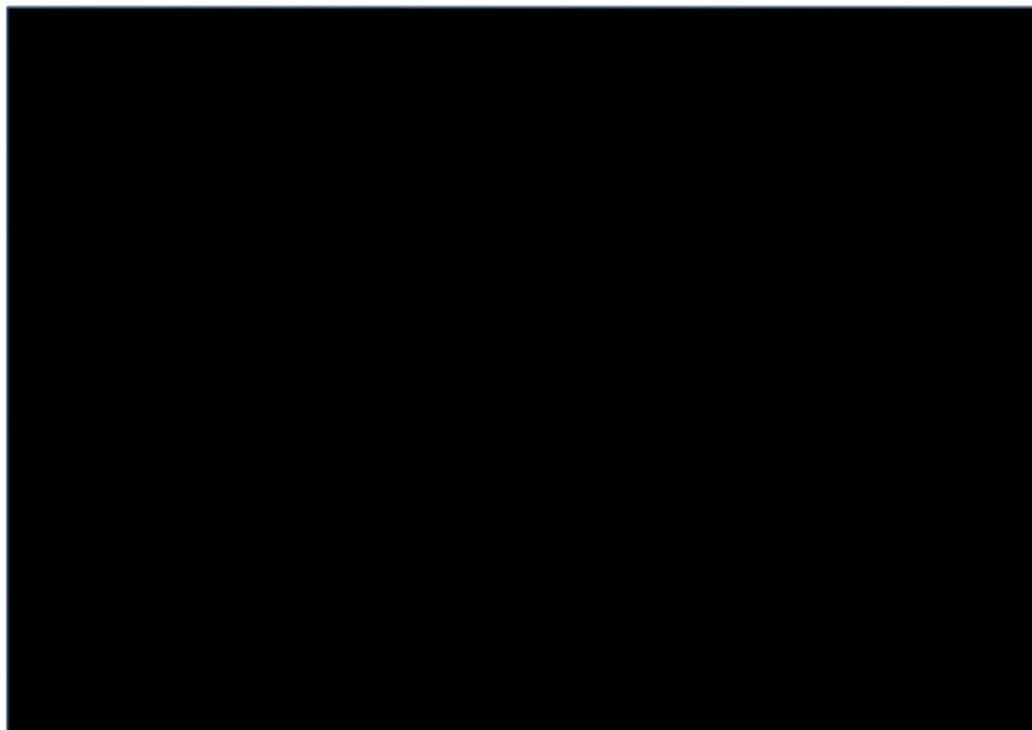




MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO



PERÍODO DA AÇÃO: 08/12/2015 a 17/12/2015

ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL: COLETA DE PRODUTOS NÃO-MADEIREIROS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE EM FLORESTAS NATIVAS.

CNAE PRINCIPAL: 0220-9/99

SISACTE Nº:

OPERAÇÃO Nº: 91/2015



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

ÍNDICE

A)	EQUIPE	03
B)	IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR FISCALIZADO	04
C)	DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO	05
D)	LOCALIZAÇÃO DO ESTABELECIMENTO RURAL E ATIVIDADE ECONÔMICA DO EMPREGADOR	06
E)	RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS	07
F)	AÇÃO FISCAL	08
G)	IRREGULARIDADES CONSTATADAS	11
H)	PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO GEFM	28
I)	CONCLUSÃO	29
J)	ANEXOS	32



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

A) EQUIPE

**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
COORDENAÇÃO**



AUDITORES FISCAIS DO TRABALHO



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



MISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL



DEFENSORIA PÚBLICA FEDERAL



MOTORISTAS:



POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL





MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

SEGURANÇA E APOIO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA

[REDACTED]

B) IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR FISCALIZADO

Empregador: [REDACTED]

CPF: [REDACTED]

CNAE: 0220-9/99, COLETA DE PRODUTOS NÃO-MADEIREIROS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE EM FLORESTAS NATIVAS.

Endereço do local objeto da ação fiscal: propriedade rural, que está no nome do [REDACTED] [REDACTED], que fica na localidade conhecida como “ilha Olho d’agua”, na Vila de Mutambeiras, no Município de Santana do Acarau/CE (estrada vicinal ao lado direito da Rodovia CE – sentido Cruz-Acarau, após o Rio Acarau), com coordenadas geográficas S03°.19’.188”/ W040°.09’.089”. O empregador acima é filho e herdeiro do [REDACTED]
[REDACTED]

Telefone: [REDACTED]

Endereço para correspondência: [REDACTED]
[REDACTED]



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

C) DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

Empregados alcançados	17
Registrados durante ação fiscal	00
Resgatados – total	00
Mulheres registradas durante a ação fiscal	00
Mulheres resgatadas	00
Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Trabalhadores estrangeiros	00
Trabalhadores estrangeiros registrados na ação fiscal	00
Trabalhadores estrangeiros resgatados	00
Trabalhadores estrangeiros – mulheres resgatadas	00
Trabalhadores estrangeiros – Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Trabalhadores estrangeiros – Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Guias de seguro desemprego do trabalhador resgatado	00
Valor bruto das rescisões	00
Valor líquido recebido das verbas rescisórias	00
Valor dano moral individual	00
Valor dano moral coletivo	00
FGTS mensal recolhido no curso da ação fiscal	00
Nº de autos de infração lavrados	10
Termos de apreensão de documentos	00
Termos de devolução de documentos	00
Termos de interdição lavrados	00
Termos de suspensão de interdição	00
Prisões efetuadas	00
CTPS emitidas	00



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

D) LOCALIZAÇÃO DO ESTABELECIMENTO E ATIVIDADE ECONÔMICA DO EMPREGADOR

As atividades desenvolvidas eram afeitas à extração do pó das folhas de carnaúba, tais como corte das folhas dos carnaubais (praticadas pelo cortador, derrubador ou catador), desenganchamento das folhas que ficam em meio aos gravetos (praticadas pelos pindobeiros), aparas/remoção das hastes espinhosas (praticadas pelos aparadores), carregamento em jumentos (praticadas pelos comboieiros), espalhagem para secagem das folhas e montagem de feixes (praticadas pelos lasteiros).

No contexto das relações de produção estabelecidas, os proprietários **de carnaubais** geralmente participam **indiretamente** do processo produtivo, enquanto que os **rendeiros** (arrendatários dos carnaubais, em geral, donos de máquinas de triturar palha e, normalmente, também, pequenos proprietários rurais) atuam **diretamente**, estabelecendo relações informais de trabalho com os **trabalhadores extrativistas**, no sentido de que não existem compromissos trabalhistas formais e, muito menos, o estabelecimento de um sistema de assalariamento rural.

No caso em tela, a exploração é feita pelo Sr. [REDACTED]
filho/herdeiro do proprietário das terras.

A referida propriedade rural está no nome do Sr. [REDACTED] e fica na localidade conhecida como “ilha Olho d’agua”, na Vila de Mutambeiras, no Município de Santana do Acarau/CE (estrada vicinal ao lado direito da Rodovia CE – sentido Cruz-Acarau, após o Rio Acarau), com coordenadas geográficas S03°.19’.188”/ W040°.09’.089”.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

E) RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS

	Nº do AI	Ementa	Capitulação	Descrição Ementa
1.	20.857.959-1	000010-8	Art. 41, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.
2.	20.857.965-6	000005-1	Art. 29, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.	Deixar de anotar a CTPS do empregado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do início da prestação laboral.
3.	20.857.968-1	000057-4	Art. 74, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho.	Deixar de consignar em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico, os horários de entrada, saída e período de repouso efetivamente praticados pelo empregado, nos estabelecimentos com mais de 10 (dez) empregados.
4.	20.857.970-2	131023-2	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de submeter trabalhador a exame médico admissional, antes que assuma suas atividades.
5.	20.857.974-5	131037-2	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.6 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros.
6.	20.857.976-1	131202-2	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.11.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de disponibilizar, gratuitamente, ferramentas adequadas ao trabalho e às características físicas do trabalhador ou deixar de substituir as ferramentas disponibilizadas ao trabalhador, quando necessário.
7.	20.857.981-8	131342-8	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de disponibilizar locais para refeição aos trabalhadores.
8.	20.857.987-7	131363-0	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.3.4 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios ou disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios, em proporção inferior a um conjunto para cada grupo de 40 trabalhadores ou fração ou disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias em desacordo com o disposto na NR-31.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

9.	20.857.998-2	131464-5	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.20.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, equipamentos de proteção individual.
10.	20.858.003-4	131475-0	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.9 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de disponibilizar, nos locais de trabalho, água potável e fresca em quantidade suficiente.

F) AÇÃO FISCAL

Em cumprimento ao planejamento de fiscalização da Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Análogo ao de Escravo (DETRAE/DEFIT/SIT), o Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM) deslocou-se na tarde do dia 08/12/2015 da cidade de Fortaleza/CE até cidade de Camocim/CE, a fim de verificar o cumprimento da legislação trabalhista e das normas de segurança e saúde no trabalho nas propriedades rurais que desenvolviam atividades relacionadas com a extração do pó das folhas de carnaúba naquela região.

A equipe era composta por: 05 (cinco) Auditores-Fiscais do Trabalho - integrantes do Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM); 01 (um) Procurador do Trabalho; 02 (dois) Procuradores da República; 01 Defensor Público Federal; 04 (quatro) Agentes da Polícia Rodoviária Federal; 04 (quatro motoristas); e, 05 (cinco) Agentes de Segurança e Apoio do MPF.

Na tarde do dia 11/12/2015, foram realizadas inspeções na propriedade rural localizada na localidade conhecida como “ilha Olho d’agua”, na Vila de Mutambeiras, no Município de Santana do Acaraí/CE de propriedade do empregador.

Foram feitas entrevistas com trabalhadores, inspecionada a frente de trabalho e emitida Notificação para Apresentação de Documentos NAD nº 35673-5/2015/021 nesta data.

As fotos abaixo demonstram detalhes do local inspecionado.





MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

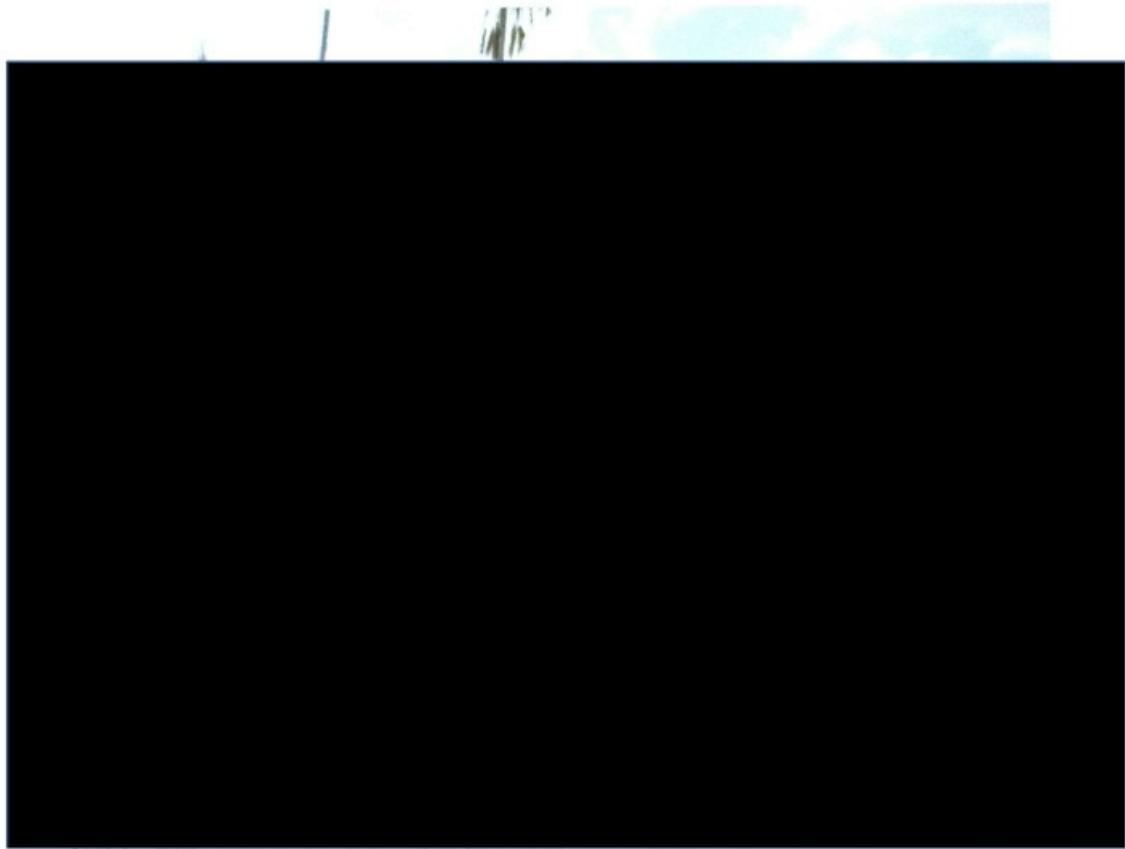


Foto 01: Frente de trabalho





MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

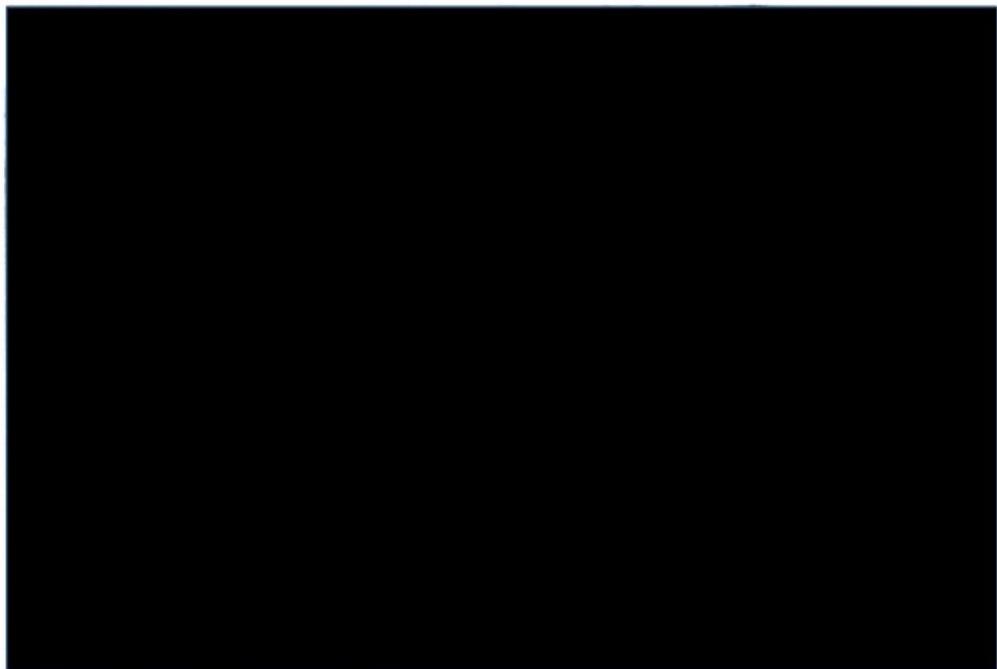


Foto 02: Frente de trabalho

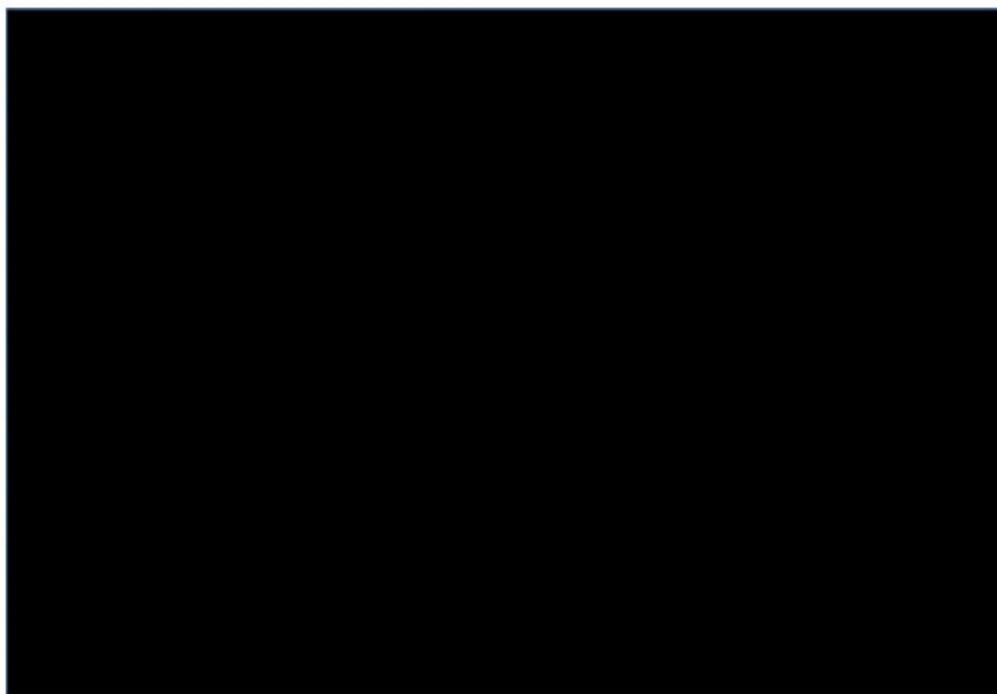


Foto 03: Local onde eram guardadas ferramentas e vestimentas





MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

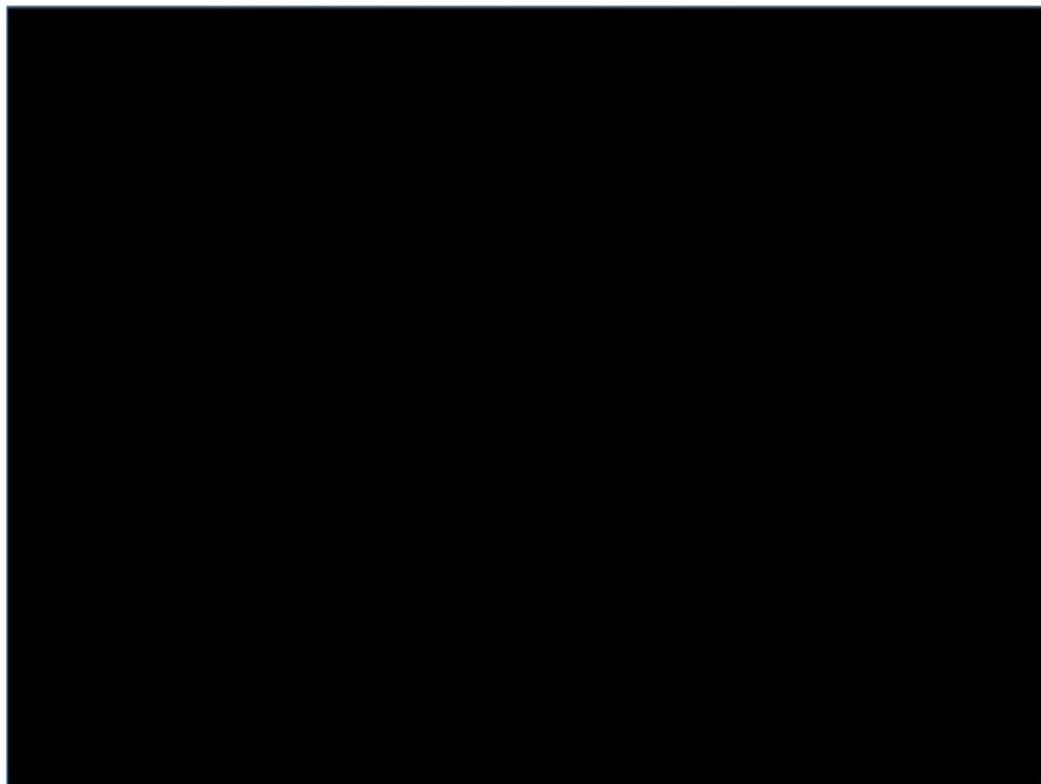


Foto 04: Local onde eram guardadas ferramentas e vestimentas

G) IRREGULARIDADES CONSTATADAS

As situações irregulares constatadas durante a fiscalização, devidamente registradas nas fotos e filmagens e também narradas pelos trabalhadores, motivaram a lavratura de 10 (dez) autos de infração em desfavor do empregador (cópias em anexo).

Abaixo seguem as descrições das irregularidades constatadas referentes tanto aos dispositivos da legislação trabalhista quanto às normas de saúde e segurança:

1. Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.

As diligências de inspeção do Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM) revelaram que os obreiros do estabelecimento haviam estabelecido uma relação de emprego





MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

com o tomador de seus serviços na mais completa informalidade, inclusive sem o correspondente registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o que configura infração do empregador ao art. 41, caput, da CLT.

A gestão do empreendimento é realizada pelo Sr. [REDACTED]
reconhecido pelos trabalhadores como a autoridade máxima do estabelecimento.

O trabalho na propriedade consistia nas etapas de retirada das folhas, secagem e recolhimento do pó. Na etapa denominada “corte da folha”, a primeira tarefa é a retirada ou propriamente dita, realizada pelo “cortador” também conhecido por “vareiro”, “foiceiro”, “taboqueiro” ou “**derrubador**”, responsável pelo corte das folhas da carnaubeira. A segunda é desempenhada pelo “**desenganchador**” ou “guieiro”, responsável pela retirada das folhas que ficam presas à vegetação com o auxílio da guia (vara de bambu). A tarefa seguinte é executada pelo “**aparador**”, que recolhe as folhas, corta os talos e forma os feixes. Já o “**juntador de olho**”, recolhe somente o olho da carnaúba (**folhas novas/fechadas que ainda não efetivaram a fotossíntese e que darão origem à cera do tipo 1**). Depois de cortadas as palhas e formados os feixes, os mesmos são transportados para o lastro (local onde ocorrerá o processo de secagem das folhas), utilizando-se animais. O processo de secagem consiste em retirar ou reduzir a umidade existente nas folhas para facilitar a retirada do pó, através do sol - processo de secagem natural.

Os trabalhadores foram contratados para laborar nessas diversas atividades afeitas à extração do pó das folhas de carnaúba, por intermédio do Sr. [REDACTED]

[REDACTED] e recebiam os salários através desse suposto prestador de serviços, haja vista desenvolverem atividades-fim da propriedade rural, cujo empregador real era o Sr. [REDACTED]
[REDACTED], beneficiário final dos serviços executados na propriedade.

Durante a ação fiscal, foram encontrados 17 (dezessete) trabalhadores desenvolvendo as atividades da propriedade, quais sejam: I) [REDACTED]
admitido em 02/12/2015 na função de aparador; II) [REDACTED]
[REDACTED], admitido em 02/12/2015 na função de fiscal; III) [REDACTED]
[REDACTED]



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

[REDACTED]

Os pagamentos dos dias trabalhados eram pagos semanalmente, sem levar em consideração os dias do descanso semanal remunerado. Sendo acertado que seriam pagos os seguintes valores: R\$ 40,00 (quarenta reais) por dia ao trabalhador contratado como juntador de olho, o que totalizaria no mês o montante de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais); R\$ 60,00 (sessenta reais) por dia aos trabalhadores contratados para exercer as funções de fiscal, aparadores e desenganchadores, o que totalizaria no mês o montante de R\$ 1.800,00 (hum mil e oitocentos reais); R\$ 65,00 (sessenta e cinco reais) por dia aos trabalhadores contratado como derrubadores e cortadores, o que totalizaria no mês o montante de R\$ 1.950,00 (hum mil, novecentos e cinqüenta reais). Já o Sr. [REDACTED] [REDACTED], contratado como chefe de turma, receberia o valor de R\$ 80,00 (oitenta reais), totalizando R\$ 2.400,00, (dois mil e quatrocentos reais) por mês.

[REDACTED]



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

Os trabalhadores exerciam suas atividades de segunda a sexta das 06 às 11h00min e das 13 às 15h:00min, com intervalo para descanso e refeição. E aos sábados de 06 às 12h00min.

Os obreiros exerciam suas atividades pessoalmente, sem qualquer tipo de substituição, muito menos habitual, por outrem. Ainda, estavam inseridos, no desempenho de suas funções no ciclo organizacional ordinário e rotineiro do estabelecimento, atuando de modo contínuo e regular ao longo do tempo. Sem o trabalho dos obreiros não seria possível o corte e extração do pó da carnaúba.

Por fim, o tipo de trabalho, o lugar e a maneira como deveria ser realizado o serviço, era determinado de acordo com as necessidades específicas do Sr. [REDACTED] que dava ordens aos obreiros por intermédio do seu Preposto/Chefe de turma, o Sr. [REDACTED] [REDACTED], o que caracteriza de forma bem delimitada a subordinação jurídica. Contudo, o empregador mantinha seus empregados trabalhando na completa informalidade.

Salientamos ainda, que o Sr. [REDACTED] é quem de fato detém maior poder de direção e administração do empreendimento, inclusive quanto à comercialização do produto. E que o Sr. [REDACTED] atuou como intermediário, cuja tarefa era a de um mero preposto. Não detinha, pois, idoneidade econômica. Atuava com subordinação técnica, administrativa e financeira ao Sr. [REDACTED] que detinha poderes técnicos e diretivos, posto que repassava ao Sr. [REDACTED] a estrutura pronta do empreendimento, continuando no comando de todas as etapas do negócio: coordenava, fiscalizava e comercializava o produto.

O Sr. [REDACTED] é um prestador de serviços que executa atividades diversas pessoalmente e sem empresa constituída e nem capital social integralizado. Restou claro para a Auditoria Fiscal que o mesmo não possuía idoneidade financeiro-econômica para arcar com os custos decorrentes da relação empregatícia dos trabalhadores encontrados na propriedade. O Sr. [REDACTED] explicou à equipe fiscal, que trabalhava apenas nessa atividade para o Sr. [REDACTED], sendo este o tomador [REDACTED]



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

exclusivo, naquela oportunidade, de sua força de trabalho. Além de que dependia de receber o valor do Sr. [REDACTED] para posteriormente repassar aos trabalhadores.

A falta de formalização das relações de emprego gera consequências negativas das mais diversas para o trabalhador e para a coletividade como, por exemplo: i) a relação de trabalho torna-se mais insegura e instável, inclusive pela ausência de acesso ao sistema do FGTS (destinado a desestimular a dispensa imotivada bem como auxiliar a subsistência do trabalhador involuntariamente desempregado), assim como às estabilidades legais provisórias, como as decorrentes de acidente de trabalho e de maternidade; ii) verifica-se prejuízo ao instituto da Contribuição Social; iii) não há garantia nem previsão de pagamento do terço constitucional de férias nem de 13º salário; iv) o trabalhador, enquanto permanece informal apesar da existência da relação de emprego, indevidamente não é contemplado por enquadramento e representação sindical e pelos benefícios daí decorrentes, como o piso estabelecido para a categoria.

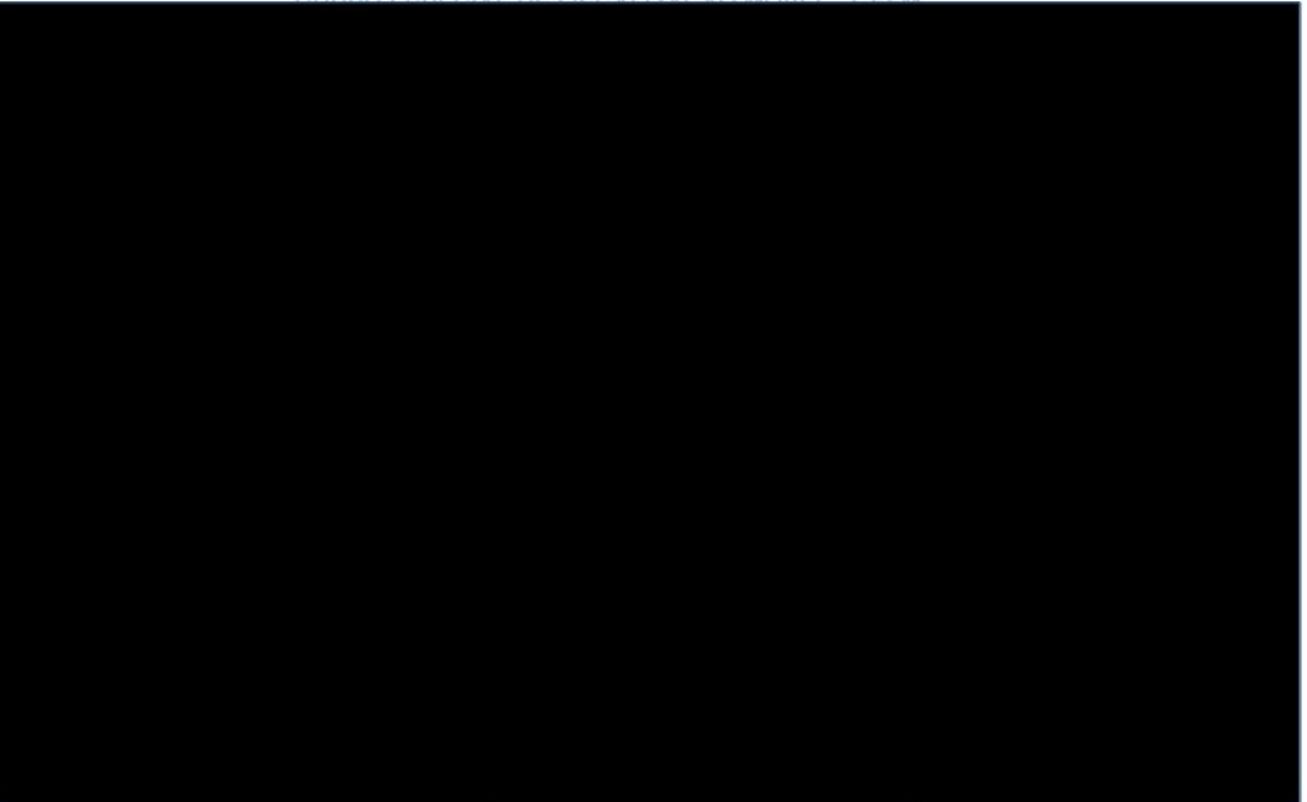
Do quanto dito, percebe-se ser clara a presença dos elementos da relação de emprego quanto aos trabalhadores indicados em situação de informalidade. Em suma, no plano fático, constatou-se quanto aos obreiros em tela, a presença dos elementos de pessoalidade, onerosidade, não eventualidade e subordinação, suficientes para caracterizar o vínculo empregatício deste.

02) 000005-1: Deixar de anotar a CTPS do empregado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do início da prestação laboral.

Contatou-se que 17 (dezessete) trabalhadores contratados pelo empregador em epígrafe, e que não tiveram seus contratos de trabalho anotados em suas respectivas Carteiras de Trabalho e Previdência Social. São eles: I) [REDACTED], admitido em 02/12/2015 na função de aparador; II) [REDACTED] [REDACTED], admitido em 02/12/2015 na função de fiscal; III) FRANCISCO ALMEIDA [REDACTED] [REDACTED] admitido em 02/12/2015 na função de chefe de turma; IV) [REDACTED]



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFIM



Referidos empregados trabalhavam nos serviços afeitos à extração do pó das folhas de carnaúba, tendo sido admitidos sem qualquer anotação, no prazo legal, em suas respectivas Carteiras de Trabalho e Previdência Social (CTPS), apesar de presentes todos os requisitos da relação de emprego, a saber: pessoalidade, não eventualidade, subordinação e onerosidade - como demonstrado analiticamente em auto de infração específico, capitulado no artigo 41, caput, da CLT, lavrado na presente ação fiscal pela ausência de registro destes trabalhadores em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.

A falta de formalização do contrato de trabalho, a despeito de estabelecida de modo cristalino a da relação de emprego, demonstra a vontade inequívoca do empregador de manter seus empregados indefinidamente na informalidade. Ora, a Carteira de Trabalho, instituída por intermédio do Decreto nº 21.175, de 21 de março de 1932 e, após, substituída pela Carteira de Trabalho e Previdência Social, instituída pelo Decreto-Lei nº 926, de 10 de outubro de 1969, é documento essencial ao trabalhador, requisito formal para o exercício profissional e imprescindível para a admissão ao emprego. É nela que são anotados os



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

acontecimentos da vida laboral do trabalhador, e por intermédio dela é que o trabalhador garante acesso a seus principais direitos trabalhistas e previdenciários. Significa dizer, pois, que a sua não exigência pelo empregador ao contratar e, por consequência, a falta das anotações referentes ao contrato de trabalho, tolhe garantias legais do trabalhador, na medida em que impede ou, no mínimo, dificulta o acesso a direitos que lhe assistem, especialmente a benefícios previdenciários e a programas governamentais de incentivo ao trabalhador e ao cidadão de baixa renda.

Ademais, a Carteira de Trabalho é, hoje, por suas anotações, um dos únicos documentos a reproduzir com exatidão a vida funcional do trabalhador, constituindo-se em um verdadeiro histórico profissional. Diz-se, inclusive, que a importância da CTPS para quem tem pouca escolaridade é comparável à do currículo para quem é diplomado, de modo que o trabalhador que não possui tal documento fica desrido de meios formais que demonstrem sua experiência, dificultando seu acesso ao mercado de trabalho. Note-se, também, que a CTPS reveste-se não apenas do status de identificação profissional do trabalhador, mas também de documento de identificação do cidadão, válido em todo o território nacional, sendo, não raro, o único documento do trabalhador mais humilde, especialmente no meio rural.

Tais fatos caracterizam infração aos termos do artigo de lei capitulado abaixo e, portanto, também a irregularidade descrita na ementa acima. Indicamos como prejudicados os trabalhadores já supramencionados no início deste histórico.

Feitas estas considerações, concluímos que as circunstâncias narradas caracterizam infração aos termos do Art. 29, caput, da CLT, conforme demonstrado no Auto de Infração anexado ao presente relatório.

03) 000057-4: Deixar de consignar em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico, os horários de entrada, saída e período de repouso efetivamente praticados pelo empregado, nos estabelecimentos com mais de (10) dez empregados.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

Constatou-se que o empregador deixou de consignar em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico, os horários de entrada, saída e período de repouso efetivamente praticados pelo empregado, nos estabelecimentos com mais de (10) dez empregados.

Não foi encontrado no local de trabalho qualquer controle da jornada de trabalho praticado pelo empregador.

O GEFM notificou o empregador, através da Notificação para Apresentação de Documentos – NAD n. 2015.35673-5/021, recebida em 11/12/2015, para apresentar os registros de ponto de todos os obreiros. Sendo que o empregador não apresentou qualquer controle dos horários de trabalho dos obreiros.

Salienta-se que é responsabilidade do empregador assegurar que as jornadas de trabalho respeitem os limites legais diários e semanais de horas laboradas. O controle de jornada é ainda mais importante no caso concreto, pois os trabalhadores, em situação de completa informalidade, tiveram suas remunerações fixadas por diária trabalhada, sem garantia de pagamento salarial mínimo, uma vez que os dias não trabalhados deixam de ser pagos, ainda que a ausência de prestação de serviços deva-se a fatores alheios à vontade dos trabalhadores, como ocorrência de chuvas ou incapacidade física por doença ou acidente de trabalho.

Esta ausência documental também acarreta prejuízo tanto à regular Inspeção do Trabalho quanto aos trabalhadores, pois impossibilita a concreta aferição das horas laboradas pelo trabalhador, a verificação da regularidade da jornada e da concessão dos descansos legalmente previstos, bem como impede que sejam registradas as horas extras eventualmente trabalhadas.

Como prejudicados citamos, dentre outros, os seguintes trabalhadores: I) [REDACTED], admitido em 02/12/2015 na função de aparador; II) [REDACTED], admitido em 02/12/2015 na função de fiscal; III) [REDACTED] admitido em 02/12/2015 na função de chefe de turma; IV) [REDACTED], admitido em 02/12/2015 na função de derrubador; V) [REDACTED] admitido em 02/12/2015 na [REDACTED]



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

função de aparador; VI) [REDACTED] admitido em 02/12/2015 na função de derrubador. Impende ressaltar, por fim, que a menção aos trabalhadores é mero requisito formal da lavratura do presente Auto de Infração.

Feitas estas considerações, concluímos que as circunstâncias narradas caracterizam infração aos termos do Art. 74, §2º da CLT, conforme demonstrado no Auto de Infração anexado ao presente relatório.

04) 131023-2: Deixar de submeter trabalhador a exame médico admissional, antes que assuma suas atividades.

Em inspeção realizada na frente de serviço de extração do pó das folhas de carnaúba, constatou-se que o empregador deixou de submeter a exame médico admissional os trabalhadores que exerciam as funções de cortador, aparador, desenganchador (pindobeiro), derrubador e juntador de olho, antes que tivessem assumido suas atividades, contrariando o disposto no art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.1, alínea “a”, da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.

Esses trabalhadores realizavam suas atividades na mais completa informalidade, inclusive sem estarem devidamente registrados, conforme demonstrado em auto de infração lavrado na presente ação fiscal, capitulado no art. 41 caput da CLT.

A inexistência de exame médico admissional foi constatada durante a inspeção nos locais de trabalho por meio de entrevistas com os empregados, que afirmaram não terem sido submetidos a qualquer tipo de acompanhamento médico antes ou depois de iniciarem suas atividades laborais, nem esclarecidos sobre a existência, ou não, de riscos ocupacionais específicos de suas atividades, não sendo avaliados quanto à sua aptidão física e mental para o trabalho desenvolvido.

A não realização de tais exames médicos foi igualmente confirmada pela não apresentação de Atestados de Saúde Ocupacional (ASO) adissionais solicitados pela [REDACTED]



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

fiscalização por meio de Notificação para Apresentação de Documentos – NAD n. 2015.35673-5/021, recebida em 11/12/2015.

A análise da aptidão dos trabalhadores para o desempenho das funções contratuais põe em relevo o importante papel da medicina do trabalho, correlacionando as atividades a serem desempenhadas com as características biopsicofisiológicas dos empregados. Destarte, outros exames complementares podem, ainda, ser necessários.

Salienta-se que ao deixar de realizar os exames médicos admissionais, o empregador despreza os possíveis danos que o processo produtivo de sua atividade econômica possa causar à saúde dos seus trabalhadores, especialmente para aqueles que desenvolvem serviços com esforço físico acentuado, como no caso em tela, ignorando ainda a possibilidade de agravamento de eventuais problemas de saúde que os mesmos já possuísssem.

Dentre os trabalhadores prejudicados por esta situação irregular citamos a título de exemplo: [REDAÇÃO] Impende ressaltar, por fim, que a menção aos trabalhadores é mero requisito formal da lavratura do presente Auto de Infração.

Feitas estas considerações, concluímos que as circunstâncias narradas caracterizam infração aos termos do Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.1, alínea “a”, da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005, conforme demonstrado no Auto de Infração anexado ao presente relatório.

05) 131037-2: Deixar de equipar o estabelecimento rural com material de primeiros socorros.

Em inspeção realizada na frente de serviço de extração do pó das folhas de carnaúba constatou-se que o empregador deixou de equipar o estabelecimento rural com





MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

material necessário à prestação de primeiros socorros aos trabalhadores em atividades de cortador, aparador, desenganchador (pindobeiro), derrubador e juntador de olho.

Estes trabalhadores se encontravam expostos a riscos físicos, biológicos e ergonômicos, restando caracterizados como agentes de riscos os ataques de animais peçonhentos, acidentes com tocos, buracos, vegetações nocivas, além de risco de acidentes por ocasião do manuseio de instrumentos perfuro-cortantes (facões, foices e facas).

Em razão dessas exposições, deveria existir à disposição dos trabalhadores materiais necessários para a realização de procedimentos iniciais de socorro até que fosse possível a remoção do acidentado para unidade de emergência médica, assim como deveria existir, minimamente, produtos antissépticos - como soro fisiológico, água oxigenada e pomadas bactericidas - para a assepsia do ferimento; materiais para curativo - como gaze, ataduras, esparadrapo ou mesmo curativos adesivos prontos - para impedir o contato de sujeiras com ferimentos ou, conforme o caso, estancar o sangue, minimizando sua perda até atendimento médico; talas e ataduras para imobilização, além de luvas cirúrgicas para impedir o contato direto do prestador de socorros com o ferimento.

A adequada prestação dos primeiros socorros tem papel preponderante em casos de acidentes ou males súbitos, podendo não só evitar ou minimizar sequelas, mas também, em alguns casos, significar a diferença entre a vida e a morte do acidentado.

Dentre os trabalhadores prejudicados por esta situação irregular citamos a título de exemplo: [REDACTED] admitido em 02/12/2015 na função de cortador; [REDACTED]
[REDACTED], admitido em 02/12/2015 na função de desenganchador; [REDACTED]
[REDACTED], admitido em 02/12/2015 na função de juntador de olho; [REDACTED]
[REDACTED] admitido em 02/12/2015 na função de aparador. Impende ressaltar, por fim, que a menção aos trabalhadores é mero requisito formal da lavratura do presente Auto de Infração.

Feitas estas considerações, concluímos que as circunstâncias narradas caracterizam infração aos termos do Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.6, da NR-31, com



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

redação da Portaria nº 86/2005, conforme demonstrado no Auto de Infração anexado ao presente relatório.

06) 131202-2: Deixar de disponibilizar, gratuitamente, ferramentas adequadas ao trabalho e às características físicas do trabalhador ou deixar de substituir as ferramentas disponibilizadas ao trabalhador, quando necessário.

Em inspeção realizada na frente de serviço de extração do pó das folhas de carnaúba constatou-se que o empregador deixou de disponibilizar, gratuitamente, ferramentas adequadas ao trabalho e às características físicas do trabalhador. Os trabalhadores contratados como cortadores, aparadores, desenganchadores (pindobeiros), derrubadores e juntadores de olho utilizavam ferramentas - como foices, facões e facas - adquiridas a expensas próprias.

A inspeção realizada pelos membros do GEFM confirmou esta situação, haja vista que os trabalhadores utilizam ferramentas adquiridas diretamente por eles.

Assim, os trabalhadores acabam assumindo parte do ônus pelas atividades laborais realizadas, em claro desrespeito à disposição legal acima mencionada e a um dos princípios basilares do Direito do Trabalho, o princípio da alteridade, qual seja, o de que o empregado presta serviços por conta alheia, isto é, por conta do empregador, e não por conta própria, de modo que os riscos da atividade econômica devem ser suportados exclusivamente pelo empregador, o qual deve arcar com todas as despesas para a realização das atividades através da qual obtém os lucros – entre quais as de aquisição das ferramentas de trabalho.

Notificado regularmente através da Notificação para Apresentação de Documentos – NAD n. 2015.35673-5/021, recebida em 11/12/2015, para apresentar as notas de compra e recibos de entrega das ferramentas, o ora autuado não apresentou qualquer comprovante da compra ou do fornecimento do material.





MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

Dentre os trabalhadores prejudicados por esta situação irregular citamos a título de exemplo: [REDACTED] impende ressaltar, por fim, que a menção aos trabalhadores é mero requisito formal da lavratura do presente Auto de Infração.

Feitas estas considerações, concluímos que as circunstâncias narradas caracterizam infração aos termos do Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.11.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005, conforme demonstrado no Auto de Infração anexado ao presente relatório.

07) 131342-8: Deixar de disponibilizar locais para refeição aos trabalhadores.

Em inspeção realizada na frente de serviço de extração do pó das folhas de carnaúba, constatou-se que o empregador deixou de disponibilizar local para refeições aos trabalhadores que exerciam as atividades de cortador, aparador, desenganchador (pindobeiro), derrubador e juntador de olho na propriedade rural.

Os trabalhadores traziam suas refeições de casa, as quais permaneciam nas mochilas destes sem qualquer acondicionamento. O grupo fazia suas refeições na própria frente de serviço, uma vez que não dispunham de local apropriado para realizá-las.

Salienta-se que o empregador não fornecia a seus empregados condições mínimas de conforto e higiene durante as suas refeições, uma vez que não era disponibilizado local adequado para refeições, bem como não fornecia mesa e assentos para a realização das refeições, os trabalhadores faziam suas refeições sentados em tocos, embaixo de árvores, na frente de serviço, expostos as intempéries e sob calor extremo com os vasilhames de comida nas mãos, em situação de completo desconforto.

Verificamos ainda que no local não havia depósito para lixo, o que comprometia as condições de higiene e expunha os trabalhadores a contaminação proveniente do ambiente e



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

a doenças decorrentes dessa exposição; o lixo espalhado no local poderia ainda atrair animais e insetos que oferecem risco a saúde dos trabalhadores.

Dentre os trabalhadores prejudicados por esta situação irregular citamos a título de exemplo: [REDACTED], admitido em 02/12/2015 na função de cortador; [REDACTED], admitido em 02/12/2015 na função de desenganchador; [REDACTED], admitido em 02/12/2015 na função de juntador de olho; [REDACTED] admitido em 02/12/2015 na função de aparador. Impende ressaltar, por fim, que a menção aos trabalhadores é mero requisito formal da lavratura do presente Auto de Infração.

Feitas estas considerações, concluímos que as circunstâncias narradas caracterizam infração aos termos do Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea “b”, da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005, conforme demonstrado no Auto de Infração anexado ao presente relatório.

08) 131363-0: Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios.

Em inspeção realizada na frente de serviço de extração do pó das folhas de carnaúba, constatou-se que o empregador deixou de disponibilizar instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios para o uso dos trabalhadores que realizavam serviços de cortador, aparador, desenganchador (pindobeiro), derrubador e juntador de olho na propriedade rural.

Os trabalhadores realizavam suas necessidades de excreção em áreas próximas à frente serviço uma vez que o empregador deixou de disponibilizar instalações sanitárias móveis ou fixa no local.

Salienta-se que a falta de local apropriado para as necessidades de excreção expõe os trabalhadores a risco de ataque por animais peçonhentos, acidentes com espinhos ou



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

vegetação, além de representar eminente risco de contaminação dos trabalhadores pelos agentes patogênicos presentes nas fezes e urina humanos. Os trabalhadores foram enfáticos ao declararem que fazem suas necessidades de excreção no mato no entorno da frente de serviço e que não dispunham de papel higiênico para realizar a higienização.

Dentre os trabalhadores prejudicados por esta situação irregular citamos a título de exemplo: [REDACTED], admitido em 02/12/2015 na função de aparador; [REDACTED], admitido em 02/12/2015 na função de fiscal; [REDACTED] admitido em 02/12/2015 na função de chefe de turma; [REDACTED], admitido em 02/12/2015 na função de derrubador; [REDACTED], admitido em 02/12/2015 na função de aparador. Impende ressaltar, por fim, que a menção aos trabalhadores é mero requisito formal da lavratura do presente Auto de Infração.

Feitas estas considerações, concluímos que as circunstâncias narradas caracterizam infração aos termos do Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.3.4 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005, conforme demonstrado no Auto de Infração anexado ao presente relatório.

09) 131464-5: Deixar de fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, equipamentos de proteção individual.

Em inspeção realizada na frente de serviço de extração do pó das folhas de carnaúba, constatou-se que o empregador deixou de fornecer, gratuitamente, aos trabalhadores que realizavam o serviço de cortador, aparador, desenganchador (pindobeiro), derrubador e juntador de olho na propriedade rural, equipamentos de proteção individual em conformidade com os riscos existentes em suas atividades laborais.

Da análise dessas atividades, quais sejam, cortar a palha dos pés de carnaúba, retirar a haste das palhas, recolher e transportá-las ao local de secagem, bem como dos





MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

riscos referentes ao local de realização dessas atividades no meio rural, identificaram-se diversos riscos que exigem o fornecimento, pelo empregador, e uso, pelos trabalhadores, de equipamentos de proteção individual, tais como: perneira, para proteção contra lesões provocadas por vegetais cortantes, escoriantes ou perfurantes e ataques de animais peçonhentos, como cobras; calçados de segurança, para a proteção contra risco de perfuração no terreno acidentado e com a presença de pedras, vegetação, fezes de animais e mesmo contra o ataque de animais peçonhentos como cobras e aranhas ou contra pisadas de animais como jumentos e burros; capa de chuva, chapéu e roupas de mangas longas para a proteção contra intempéries e radiação não ionizante, sendo o uso dos óculos ainda necessário para a proteção contra projeção de partículas de madeira e vegetação, e de luvas para a proteção das mãos quando do uso das ferramentas e manipulação da palha da carnaúba.

Em inspeção nos locais de trabalho constatou-se que os trabalhadores laboravam com calçados próprios e vestimentas pessoais, sem nenhum equipamento de proteção, em entrevista, eles disseram que não haviam recebido qualquer tipo de EPI. Regularmente notificado para apresentação de documentos, o empregador não apresentou nota de compras de EPI nem recibo de entrega dos mesmos aos trabalhadores.

A ausência de tais equipamentos de proteção enseja, em razão da exposição dos trabalhadores aos riscos acima mencionados, possibilidade de ocorrência de acidentes de trabalho e de danos à saúde dos obreiros.

Indicamos a título de exemplo, como trabalhadores prejudicados pela infração os seguintes trabalhadores: [REDACTED]

[REDACTED] Impende ressaltar, por fim, que a menção aos trabalhadores é mero requisito formal da lavratura do presente Auto de Infração que a indicação.

Feitas estas considerações, concluímos que as circunstâncias narradas caracterizam infração aos termos do Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.20.1 da NR-31, com





MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

redação da Portaria nº 86/2005, conforme demonstrado no Auto de Infração anexado ao presente relatório.

10) 131475-0 - Deixar de disponibilizar, nos locais de trabalho, água potável e fresca em quantidade suficiente.

Em inspeção realizada na frente de serviço de extração do pó das folhas de carnaúba, constatou-se que o empregador deixou de fornecer, nas frentes de serviço, água potável e fresca em quantidade suficiente para atender os trabalhadores que laboravam nas funções de cortador, aparador, desenganchador (pindobeiro), derrubador e juntador de olho na propriedade rural.

A água utilizada pelos trabalhadores era trazida de suas casas no início da atividade laboral, às 6:00h e permanecia nos vasilhames na frente de serviço ao longo de toda a jornada, a qual se encerra por voltas das 15:00h, sendo esta água a única disponível para uso dos trabalhadores. O armazenamento era em garrafas térmicas adquiridas às próprias expensas.

Considerando as condições atmosféricas de calor extremo da região, torna-se imprescindível a adequada reposição hídrica para a preservação da saúde dos trabalhadores, que deveria ser garantida pelo empregador através de um acesso fácil e sistemático à água potável e fresca nos locais de trabalho, a fim de se evitar adoecimento decorrente de desidratação e doenças advindas de eventual contaminação da água - seja pela inexistência de comprovação da potabilidade, seja pelo armazenamento por tempo prolongado.

Citamos a título de exemplo, como empregados prejudicados pela infração os seguintes trabalhadores [REDACTED], admitido em 02/12/2015 na função de aparador; [REDACTED] admitido em 02/12/2015 na função de aparador; [REDACTED] admitido em 02/12/2015 na função de aparador; [REDACTED]



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

[REDAÇÃO] admitido em 02/12/2015 na função de aparador; [REDAÇÃO]
[REDAÇÃO] admitido em 02/12/2015 na função de cortador; [REDAÇÃO] admitido
em 02/12/2015 na função de desenganchador; e, [REDAÇÃO] Impende
ressaltar, por fim, que a menção aos trabalhadores é mero requisito formal da lavratura do
presente Auto de Infração.

Feitas estas considerações, concluímos que as circunstâncias narradas caracterizam
infração aos termos do Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.9 da NR-31, com
redação da Portaria nº 86/2005, conforme demonstrado no Auto de Infração anexado ao
presente relatório.

H) PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO GEFM

O empregador foi notificado por meio da Notificação para Apresentação de
Documentos - NAD N. 35673-5/2015/021 (DOCUMENTO EM ANEXO) para apresentar a
documentação nela assinalados nas dependências do Hotel Dunas Praia, localizado na Av
Beira Mar, n 1449, Centro, Camocim/CE, às 14h do dia 14/12/2015, ocasião em que
prestou e recebeu esclarecimentos acerca da fiscalização, recebeu os autos de infração e
orientações a respeito da regularização das irregularidades objeto das autuações.

No dia 14/12/2015, só foi apresentado a documentação de identificação do
empregador e da propriedade rural. Não foram apresentados os demais documentos
solicitados pela inexistência destes.

Nesta oportunidade, o empregador foi notificado a comparecer às 17h do mesmo dia
no local supracitado, a fim de receber orientações finais a respeito da ação fiscal

No horário marcado, foram entregues ao empregador 10 (dez) autos de infração
lavrados e Termo de Registro de Inspeção nº 35673-5/2015/021 (DOCUMENTO EM
ANEXO). As cópias dos 10 (dez) autos de infração e do Termo emitidos e entregues ao
empregador constam em anexo.





MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

Registra-se ainda que em decorrência da lavratura do Auto de Infração originado pela infração aos termos do Art. 41, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, foi emitida a Notificação para comprovação de registro de empregado nº 408579595 (DOCUMENTO EM ANEXO).

I) CONCLUSÃO

Durante a inspeção realizada nas frentes de trabalho, verificamos *in loco* diversas irregularidades que, embora consideradas graves, **NÃO** caracterizava, para os trabalhadores encontrados, situação degradante ao ponto de configurar **trabalho análogo a escravo**.

Em que pese não se ter configurado o trabalho análogo a escravo, algumas situações devem ser destacadas em razão das irregularidades encontradas e considerando a abrangência da atividade de extração do pó das folhas de carnaúba na região.

A extração do pó cerífero é a principal atividade econômica desenvolvida em torno do extrativismo da carnaúba na região Nordeste do Brasil. Gera elevado nível de ocupação no campo, muito embora seja realizada sob baixos níveis de produtividade, principalmente devido ao baixo nível tecnológico, provocando uma perda estimada em cerca de até 60% de pó, durante as operações de corte, secagem da palha, Trituração para extração e elaboração da cera de origem.

A reversão em termos de ganhos sociais é bastante limitada, em decorrência, principalmente, de suas atividades, no geral, estarem baseadas em relações de produções bastante atrasadas, em que predomina o **trabalho informal** e, principalmente, **submissão** do segmento primário ao intermediário e deste, por sua vez, ao setor industrial.

Todas as etapas são cumpridas por milhares de trabalhadores da região, que aproveitam a atividade para tirar o sustento até que chegue o próximo período de chuva. Esses trabalhadores prestam serviços para diferentes exploradores, sem registro e em condições precárias nessa região.





MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

Enfatiza-se a questão dos trabalhadores na qual se deve atentar ao fato de que a contratação destes há de ser precedida de todas as formalidades legais, sendo obrigatória a obtenção de Carteira de Trabalho e Previdência Social e o registro do contrato de trabalho, não se olvidando de todas as obrigações trabalhistas, securitárias e fundiárias decorrentes.

Assim, a contratação de trabalhadores implica no cumprimento de uma série de formalidades e condições que se não observadas e cumpridas poderão provocar desagradáveis e onerosas implicações aos empregados, conforme já exposto no presente relatório.

Destacam-se ainda os riscos advindos da própria atividade, entre os quais citamos, exemplificadamente: riscos físicos, químicos, biológicos, ergonômicos e de acidentes (ataques de animais peçonhentos, como cobras, lacraias, aranhas e escorpiões e de animais selvagens; contração de doenças devido à exposição às intempéries, ao calor e a radiação solar; desenvolvimento de problemas osteomusculares, devido a esforços físicos acentuados; acidentes com queda das palhas/folhas sobre seus corpos; acidentes com tocos, madeiras, buracos, exposição a poeiras, vegetações nociva, cortante, escoriante e perfurante; além do risco de acidentes por ocasião do manuseio com ferramentas perfuro cortantes como facão e foice).

Considerando a questão da informalidade, das irregularidades de saúde e segurança encontradas e os riscos supracitados que afetam a massa de trabalhadores que participam direta ou indiretamente da atividade ora fiscalizada e ponderando ainda a ocorrência de situação reiteradamente irregular, inclusive com diversas ações realizadas pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social - MTPS, conclui-se que os empregadores que exploram a atividade de extração de pó das folhas de carnaúba devem ser objeto de constante **monitoramento** do MTPS e de instituições parceiras a fim de garantir que os empregadores envolvidos estejam em conformidade com a legislação trabalhista e de segurança do trabalho e saúde ocupacional, para prevenir ou minimizar a ocorrências de acidentes do trabalho e/ou problemas de saúde ocupacional, e reduzir suas consequências.





MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

Além disso, deve se colocar em pauta também a questão de que, é preciso organizar a cadeia produtiva desse setor, uma vez que o Ceará é o primeiro produtor de cera (32.153 toneladas) e o segundo de pó (82.624 toneladas), desmistificando a idéia que é cultural a situação precária de trabalho na extração do pó para a fabricação da cera de carnaúba que é toda exportada.

É o relatório.

Brasília/DF, 18 de dezembro de 2.015.

A large black rectangular redaction box covering the signature area of the document.

Auditora-Fiscal do Trabalho

CIF [REDACTED]